

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI Nº 1.048

De 09 de Agosto de 1.995

“Regula a criação, implantação e gerenciamento  
de Distritos Industriais no Município, cria o Fundo  
Municipal de Industrialização e dá outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Ordinária de 07 de agosto do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A criação, a implantação, assim como o gerenciamento dos atuais e futuros módulos dos Distritos Industriais no Município de Américo Brasiliense, passam a ser regulados nos moldes desta Lei.

ARTIGO 2º- O planejamento, controle, supervisão e operacionalização dos procedimentos ligados à industrialização do Município, são de competência do Conselho Permanente para as Indústrias - C.P.I., vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 3º- O C.P.I. será constituído de profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, em número mínimo de 06 (seis) pessoas, servidores ou não, nomeados por Decreto do Executivo, exceto o representante do Legislativo, constante do parágrafo primeiro deste artigo, dentre os quais haverá, preferencialmente:

- I - 01 (um) arquiteto ou engenheiro;
- II - 01 (um) advogado;
- III - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- IV - 01 (um) servidor municipal ligado ao setor de Planejamento ou Obras e Serviços.
- V- 02 (dois) representantes do setor industrial local, indicados pelos seus pares;

Parágrafo 1º - A Câmara Municipal poderá indicar um representante, de sua livre escolha, para acompanhar os trabalhos do C.P.I.

Parágrafo 2º- A Presidência do C.P.I., será exercida pelo membro indicado no inciso IV do “caput” deste artigo.

Parágrafo 3º- Os membros do C.P.I. não serão remunerados, consubstanciando-se o seu trabalho como serviço relevante prestado ao Município.

ARTIGO 4º- Compete ao C.P.I. auxiliar o Executivo na fixação de normas assim como desenvolver esforços, no sentido de:

- I- ordenar e disciplinar a ocupação dos módulos;
- II- implantar novas indústrias e apoiar o funcionamento das existentes;
- III- auxiliar a elaboração dos projetos dos distritos industriais;
- IV- de dinamizar a organização administrativa dos Distritos Industriais;
- V- promover a urbanização da área a ser ocupada;
- VI- desenvolver novas técnicas, financeiras e promocionais no sentido de aprimorar o funcionamento dos Distritos Industriais;
- VII- aprovar os projetos apresentados pelos interessados;
- VIII- verificar a necessidade do RIMA (relatório de impacto ambiental);
- IX- fixar os prazos para implantação dos projetos industriais;
- X- fixar o pagamento parcelado dos lotes e da infra-estrutura;
- XI- estabelecer contactos e entendimentos com pessoas interessadas em desenvolver projetos industriais, oferecendo as vantagens prescritas em lei;
- XII- fomentar a ampliação das indústrias já existentes;
- XIII- gerir os recursos do Fundo Municipal de Industrialização;
- XIV- elaborar o seu regimento interno que será editado pelo Executivo.

Parágrafo 1º- O C.P.I. indicará ao Executivo a necessidade de contratação de profissionais ou empresas especializadas, para a elaboração de projetos específicos de implantação dos Distritos Industriais.

Parágrafo 2º- Sempre que possível e recomendável, os serviços indicados no parágrafo anterior serão desenvolvidos por pessoal próprio da Municipalidade, podendo o Executivo, inclusive, destacar servidores, de seu quadro próprio, para auxiliar nos serviços operacionais do C.P.I., assim como para execução da implantação do loteamento industrial.

Parágrafo 3º- As reuniões do C.P.I. serão convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, com antecedência de, no mínimo, 72 horas, constando da convocação a pauta mínima de assuntos a tratar.

Parágrafo 4º- As despesas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da C.P.I. serão custeadas pelo Fundo Municipal de Industrialização, criado por esta Lei.

ARTIGO 5º- Os interessados na ocupação dos módulos dos Distritos Industriais terão os seus projetos submetidos ao procedimento de pré-qualificação, no qual serão observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I- processos tecnológicos em seu sistema produtivo;
- II- normas de proteção ao meio ambiente;
- III- número de empregos directos que pretende gerar;

- V- geração de empregos terceirizados;
- VI- geração de tributos que beneficiem direta ou indiretamente o Município.

Parágrafo único- O Executivo fixará, por Decreto, ouvido o C.P.I., as planilhas de avaliação a que se referem os incisos deste Artigo, as quais servirão, inclusive, de embasamento para pontuação, na hipótese de licitação para alienação dos módulos, constante do inciso III do artigo 6º desta Lei.

ARTIGO 6º- A critério do C.P.I., os espaços físicos dos Distritos Industriais, serão repassados aos interessados através de um dos procedimentos indicados neste artigo, procedendo-se sempre a prévia avaliação e justificando-se o interesse público, na escolha do procedimento mais adequado:

I- CONCESSÃO ONEROSA DE DIREITO REAL DE USO, por tempo indeterminado, nos termos do artigo 7º do Decreto- Lei 271 de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Artigo 123, § 1º da Lei Orgânica do Município;

II- DOAÇÃO COM ENCARGO, nos termos do Artigo 123, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, combinado com o Artigo 17, §§ 4º e 5º da Lei 8.666/93;

III- VENDA, através do procedimento licitatório, observada a pré-qualificação dos interessados e fixando-se, no Edital do certame, os critérios de médias ponderadas para o preço e técnica, prevalecendo esta sobre aquele.

IV- PERMUTA, por outros bens imóveis, precedida de avaliação dos imóveis a serem permutados, compensando-se financeiramente a diferença, se houver.

Parágrafo 1º- Salvo justificativa de relevante interesse público, a opção recairá sobre a concessão onerosa de direito real de uso, por tempo indeterminado, a qual será outorgada por Decreto do Executivo, ou por escritura pública, constante expressamente do ato ou do instrumento, os direitos e obrigações essenciais das partes;

Parágrafo 2º- A alienação por doação com encargo, será outorgada pelo Executivo, através de escritura pública, na qual deverão constar, expressamente, as obrigações do donatário e a cláusula de reversão, na hipótese de inadimplência.

Parágrafo 3º- A alienação por venda e compra será outorgada pelo Executivo, através de escritura pública, estipulando-se a retrovenda ou a retomada na hipótese de descumprimento ou desvio das finalidades às quais se destina o objeto.

Parágrafo 4º - A permuta será efetivada através de escritura pública, preservando-se o interesse público.